



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 203 /2006

Sessão: 222ª Sessão Ordinária de 06 de dezembro de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/00144/2004

Auto de Infração N°: 1/200314644

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Distribuidora Ramos Gift Ltda

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão Unânime. A empresa em epigrafe deixou de recolher o tributo retido por substituição tributária em operações com cigarro, fumo desfiado ou picado e papel para cigarro. Artigos infringidos: 477 e 478 do dec. 24.569/97. Penalidade imputada: art. 123, I, “e”, da Lei 12.670/96, com aplicação retroativa da nova redação trazida pela Lei 13.418/03.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Distribuidora Ramos Gift Ltda.:

“Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações com cigarro, fumo desfiado ou picado e papel para cigarro. O contribuinte não recolheu o imposto retido por substituição tributaria na forma da legislação específica, conforme relato em anexo”.

ICMS	R\$	75.240,93
Multa	R\$	234.722,79

1.2 Nas Informações Complementares, o autuante ratifica a acusação da exordial, esclarecendo que o autuado tem domicílio no Estado do Rio de Janeiro e obteve a inscrição no CGF sob o nº 06.981921-1, em nosso Estado na qualidade de contribuinte substituto para frente, ou seja, se responsabilizando pelo recolhimento do ICMS devido em toda a cadeia comercial do produto.

1.3 Os autos foram instruídos com Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2003.17263, Termo de Início de fiscalização nº 2003.14300, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.22565 e demais planilhas e documentos que consubstanciam a ação fiscal. Todos devidamente cientificados ao contribuinte.

1.4 Depois de transcorrido o prazo para apresentação de Impugnação um dos sócios da empresa SR. Antônio Rosílio, vem aos autos pedido a exclusão de sua responsabilidade pela referida autuação, argumentando que deixou a sociedade em data anterior a ocorrência do ilícito fiscal, juntando .

1.5 Em 1ª Instância a Autuação foi julgada Parcialmente Procedente tendo em vista a aplicação retroativa da penalidade mais benéfica introduzida pela Lei 13.418/03, que reduziu a penalidade de três, para duas vezes o valor do tributo retido e não recolhido.

1.6 Como a decisão foi, em parte, prejudicial aos interesses do Estado, foi interposto Recurso Oficial.

1.7 Frise-se que a Autuada, mesmo regularmente intimada, não Recorre da decisão monocrática.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Trata o presente processo da lavratura de auto de infração tendo em vista a diferença apurada entre o valor retido por substituição tributária e o efetivamente recolhido no período fiscalizado.

2.2 Urge esclarecer que a empresa autuada desempenhava suas atividades no ramo de distribuição de cigarro e, embora tivesse sede no estado do Rio de Janeiro, mantinha Inscrição no CGF em nosso Estado na condição de substituto tributário, responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes, tendo em vista que a mesma era distribuidora exclusiva dos produtos da CIBRASA em nosso Estado.

2.3 Ao caso em evidencia aplica-se o disposto no art. 477 do Dec. 24.569/97, *in verbis*:

Art. 477. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na qualidade de contribuinte substituto, ao estabelecimento industrial, suas filiais e distribuidor na saída interna de cigarro, fumo desfiado ou picado e papel para cigarro.

2.4 Vale dizer que o artigo acima mencionado teve origem no Convênio 37/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cigarro e outros produtos derivados do fumo, onde restou atribuída a responsabilidade do remetente pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, ainda que o imposto já tenha sido recolhido anteriormente.

2.5 Assim, tendo em vista que o Contribuinte procedeu a retenção do tributo devido por substituição tributária e recolheu o valor a menor, apropriando indevidamente de valores pertencentes ao estado do Ceará, esta sendo exigido referido tributo bem como a penalidade pela infração cometida.

2.6 No que tange aos argumentos do ex-sócio da empresa, verifica-se que este não é o momento oportuno para tal suplica, visto que o sujeito passivo da autuação é a pessoa jurídica. O sócio Antônio Rosilio, terá a oportunidade de discutir sua responsabilidade ou não, procedendo a regularização do cadastro da empresa junto a SEFAZ, ou mesmo no momento de uma possível execução fiscal, no âmbito judiciário.

2.7 Restando comprovada a autoria e materialidade do ilícito fiscal, fica a empresa sujeita as tenazes do art. 123, I, "e" da Lei 12.670/2003, todavia com a aplicação retroativa da penalidade mais benéfica introduzida pela nova redação dada ao dispositivo, pela Lei 13.418/03.

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, com a aplicação da penalidade contida no art. 123, I, "e" da Lei 12.670/96, todavia com a aplicação retroativa da penalidade mais benéfica introduzida pela nova redação dada ao dispositivo, pela Lei 13.418/03. Nos termos do Voto do Relator e de acordo com o parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

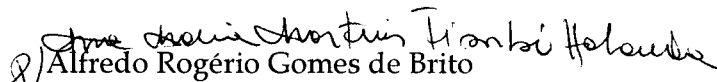
ICMS	R\$ 75.240,93
MULTA	R\$ 150.481,86
TOTAL	R\$ 225.722,79


3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância, e recorrido: Distribuidora Ramos Gift Ltda:*

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, com a cominação da penalidade contida no art. 123, I, "e" da Lei 12.670/96, todavia com a aplicação retroativa da penalidade mais benéfica introduzida pela nova redação dada ao dispositivo, pela Lei 13.418/03. Nos termos do Voto do Relator e de acordo com o parecer do Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de MAIO de 2006.

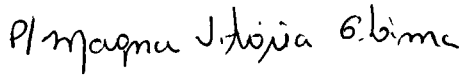

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

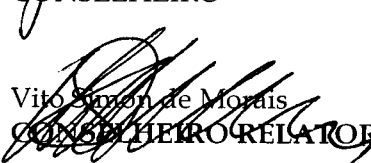
Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozahan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO